



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2372943-68.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MV PARTICIPAÇÕES S.A., CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A, MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A, DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A, LOJAS SALFER S/A, WG ELETRO S/A, RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A e ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA., é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22028

Embargos de Declaração Cível nº 2372943-68.2024.8.26.0000/50000

Embargtes: Mv Participações S.a., Carlos Saraiva Importação e Comércio S/A, Máquina de Vendas Brasil Participações S/A, Mvn Investimentos Imobiliários e Participações S/A, Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A, Lojas Salfer S/A, Wg Eletro S/A, Rn Comércio Varejista S/A e Es Promotora de Vendas Ltda.

Embargado: O juízo

Interessados: Laspro Consultores Ltda (Administradora Judicial, Estado de São Paulo, Município de Ponte Nova MG, Município de Ji-paraná - Ro, Estado do Paraná, Município de Uberlândia, Estado de Pernambuco, Município de Guarapari/es, Município de Guarapari e Estado do Rio Grande do Sul (RS)

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Jomar Juarez Amorim

Embargos de declaração – Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Arguição de omissões – Inocorrência – Hipóteses do art. 1.022 do CPC não verificadas – Inconformismo que pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração que não os têm em geral e nem no particular – Prequestionamento implícito – Embargos de declaração rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao acórdão (fls. 177/183 do recurso principal) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão recorrido é omissos. Para tanto, ela alega que o Colegiado foi omissos ao não observar que os valores que se pretende levantar para adesão ao PAG serão destinados ao pagamento de credores trabalhistas; que, mesmo na hipótese de manutenção do decreto falimentar, o crédito trabalhista continuaria tendo preferência em relação aos demais; que os valores que se pretende utilizar foram formados majoritariamente por transferências dos próprios processos

trabalhistas; que o Poder Judiciário não deve interferir na administração financeira das Recuperandas, definindo onde os recursos devem ser utilizados. Pugna pelo afastamento dos vícios apontados, prequestionando a matéria.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A Turma Julgadora, ao apreciar as razões da insurgência e os elementos constantes dos autos, entendeu por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo Grupo Máquinas de Vendas contra decisão que indeferiu o pedido de transferência de valores depositados em conta judicial para o cumprimento de Plano de Acordo Global (PAG) celebrado com o Tribunal Superior do Trabalho (TST). A decisão determinou o aguardo do julgamento de recursos especiais pendentes sobre a decretação da falência e a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se é possível autorizar a transferência de valores depositados em conta judicial para o cumprimento de um PAG com o TST, antes da homologação definitiva do PRJ e do julgamento dos recursos especiais pendentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Recursos especiais sobre a decretação da falência e a homologação do plano que estão pendentes de julgamento.

A despeito da relevância do Plano de Acordo Global (PAG) negociado com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), a sua abrangência, conforme indicado pelo próprio Grupo em recuperação judicial, inclui tanto credores trabalhistas concursais quanto extraconcursais. A realização de pagamentos concursais, sem a observância de eventual PRJ homologado, violaria o princípio da par conditio creditorum e a lógica do sistema recuperacional.

A decisão agravada, ao determinar o aguardo do julgamento dos recursos especiais, está em consonância com a Lei nº 11.101/2005 e com a necessidade de preservar a igualdade de tratamento entre os credores.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

A situação descrita pela embargante não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão recorrido apreciou de forma clara e expressa os fundamentos que levaram ao desprovisionamento do agravo de instrumento interposto.

Na doutrina sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a omissão que legitima o ingresso dos embargos de declaração “*refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício*” (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.698).

Ocorre que o vício apontado pela

embargante não se enquadra nessa hipótese, porque não se volta a ponto ou questão relevantes sobre as quais a Turma Julgadora deixou de manifestar-se; concerne tão somente a tema interpretado pelo acórdão recorrido de forma diversa daquela defendida pela embargante.

Nessa perspectiva, em relação a todos os argumentos aqui apresentados, este Colegiado expressamente consignou que:

(...) A despeito da relevância do Plano de Acordo Global (PAG) negociado com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), a sua abrangência, conforme indicado pelo próprio Grupo em recuperação judicial, inclui tanto credores trabalhistas concursais quanto extraconcursais. Considerado o efeito suspensivo concedido pela Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, a falência do grupo encontra-se suspensa, de modo que o grupo agravante permanece sujeito às regras da recuperação judicial, previstas na Lei nº 11.101/2005.

Nessa perspectiva, diante da ausência de notícias sobre a homologação do plano de recuperação judicial do grupo agravante, não é possível, neste momento processual, a transferência de valores para pagamento de créditos trabalhistas concursais, porque a Lei nº 11.101/2005 estabelece a necessidade de um plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado pelo juiz para que se inicie o pagamento dos créditos concursais. A realização de pagamentos de créditos concursais antecipados, sem a observância do plano, configura violação ao princípio da par conditio creditorum e à própria lógica do sistema recuperacional. Ademais, o administrador judicial bem observou que:

a ausência de vigência de um PRJ coloca a empresa em situação de limitação operacional, uma vez que as diretrizes de reorganização econômica e financeira estão, por ora,

inviabilizadas pela suspensão. (...).

A autorização para concluir o Plano de Acordo Global (PAG) junto ao Tribunal Superior do Trabalho neste momento processual seria prematura e poderia agravar a insegurança jurídica. Portanto, necessário aguardar a definição sobre a situação jurídica das Recuperandas antes de permitir a realização de acordos dessa magnitude. (fls. 151/155).

Registra-se, por fim, que há possibilidade da convolação do processo recuperacional em falência ser mantida, a recomendar, também, que se aguarde o pagamento dos credores extraconcursais, a fim de se respeitar eventual massa falida subjetiva (corpus creditorum – reunião dos credores), que concorrerá ao produto da venda dos bens do falido segundo a ordem de classificação estabelecida na lei de regência, em estrita observância ao princípio da par conditio creditorum.

Vê-se, pois, que os argumentos da embargante revelam a nítida intenção de contrariar a fundamentação inserta no acórdão recorrido e, por conseguinte, rediscutir questões já analisadas e decididas, tudo a atribuir aos embargos de declaração defesos efeitos infringentes.

Como se sabe, os embargos de declaração com efeito infringente, como regra, não são admissíveis no processo civil, não sendo o caso, aqui, de se atribuí-lo em caráter excepcional, ausente qualquer possibilidade ou fundamento autorizador do acolhimento.

Portanto, é injustificado o inconformismo da embargante que, pelo que se depreende do processado, simplesmente não concorda com o quanto decidido no acórdão recorrido, o que não é suficiente para a alteração do julgado.

No mais, se a intenção da embargante

é o prequestionamento da matéria com finalidade de interpor recurso extraordinário e especial, a menção de dispositivos legais para esse efeito é desnecessária.

É o que se infere do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADE HOSPITALAR CONVENIADA AO SUS. VERBAS DE NATUREZA PRIVADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 17, II, V E VI, DO CPC). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2 **Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado.** Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 0010978-13.2012.8.26.0003/50000 Voto nº 23.338*

Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ (...)” (REsp 823559 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, julg. 21/06/2012).

O artigo 1.025 do Código de Processo Civil é expresso ao proclamar o prequestionamento implícito, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, a tornar despicienda a oposição com finalidade prequestionadora, como no caso sob exame.

Assim, o acórdão recorrido não padece de nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a revelar que os declaratórios não preenchem os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA

Relator